

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 02.04.93
EMENTÁRIO Nº 1698-04

630

04/12/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 784-0 SANTA CATARINA

(LIMINAR)

01698040
05550000
07841000
00000110

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Inciso IV do artigo 28 da Lei 8.305, de 19 de julho de 1991, e do inciso IV do artigo 27 da Lei 8.334, de 25 de setembro de 1991.

- Tendo a segunda das referidas leis revogado a primeira, por ter regulado inteiramente a matéria nesta tratada, e não admitindo esta Corte a propositura de ação direta de inconstitucionalidade com relação a lei já revogada, não se conhece, preliminarmente, da presente ação quanto do disposto no inciso IV do artigo 28 da Lei 8.305, de 19 de julho de 1991.

- Não ocorrência de "periculum in mora" ou de conveniência para a concessão da liminar requerida.

Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece em parte, e nela se indefere o pedido de liminar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da ação, no ponto em que impugna o inciso IV do artigo 28 da Lei nº 8.305, de 19.7.91, do Estado de Santa Catarina. Ainda, por unanimidade,

Supremo Tribunal Federal

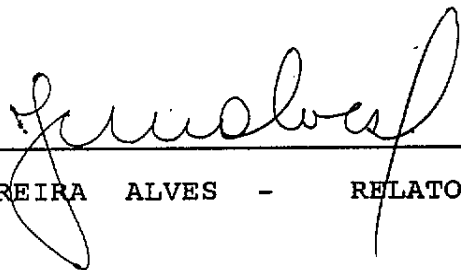
ADN 784-0 SC (LIMINAR)

631

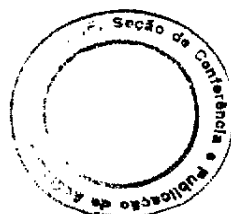
em não conhecer da ação no ponto em que impugna o inciso IV do artigo 27 da Lei nº 8.334, de 25.9.91, do mesmo Estado, e indeferir a medida cautelar para sua suspensão.

Brasília, 04 de dezembro de 1992.

SYDNEY SANCHES - PRESIDENTE



MOREIRA ALVES - RELATOR





04/12/92

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 784-0 SANTA CATARINA
(Medida liminar)

REQUERENTE : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDOS : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) : -

O Exmº Sr. Procurador-Geral da República argüi, na presente ação direta, proposta em 16/09/92, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 28 da Lei 8.305, de julho de 1991, e do inciso IV do artigo 27 da Lei 8.334, de setembro de 1991, ambas do Estado de Santa Catarina, alegando:

"É este o teor dos dispositivos impugnados, grifadas as partes sobre as quais recai a impugnação:

Lei nº 8.305/91:

"Art. 28. Na elaboração dos orçamentos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, observar-se-ão os seguintes limites de despesas com custeio administrativo e operacional, incluídas as despesas com pessoal ativo e inativo e encargos sociais:

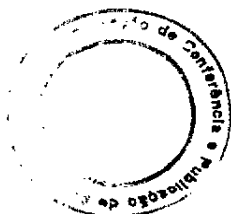
(...)

IV. Ministério Público - 1,3% (um vírgula três por cento).

Lei nº 8.334/91:

"Art. 27. Na elaboração dos Orçamentos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, observar-se-ão os seguintes limites de despesas com custeio administrativo e operacional, incluídas as despesas com

01698040
05550000
07842000
00000250



pessoal ativo e inativo e encargos sociais:

(...)

IV. Ministério Público - 1,3% (um vírgula três por cento)."

A presente iniciativa atende à solicitação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, constante do expediente anexo, onde se aponta a incompatibilidade dos dispositivos transcritos e grifados com o artigo 127 da Constituição Federal.

Por outro lado, à luz do § 2º do art. 165, da Constituição da República, descabe a fixação desses percentuais pela lei de diretrizes orçamentárias, que deve ser composta tão somente com elementos sobre prioridades, investimentos, financiamentos do deficit, mudanças na legislação tributária e política de fomento a cargo dos bancos oficiais. Sua finalidade não é outra senão a de possibilitar a compreensão partilhada entre Executivo e Legislativo sobre a real situação da economia do setor público.

Requer o Autor medida cautelar de suspensão dos dispositivos impugnados, em face da relevância dos fundamentos jurídicos do pedido e do periculum in mora, porque, em realidade, o percentual fixado pela duas leis supracitadas, como limite de despesas para o Ministério Público catarinense, não assegura àquela Instituição recursos financeiros compatíveis com os dispêndios exigidos pelo exercício de suas numerosas tarefas.

O desatendimento das necessidades financeiras impostas pelo aludidos dispêndios, já está acarretando a desativação de atividades cujo desempenho é imposto à instituição pela própria Constituição. No mês de junho de 1992, foi repassada ao Ministério Público catarinense a quantia de Cr\$ 2.393.239.209,57 (dois bilhões, trezentos e noventa e três milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e nove cruzeiros e cinquenta e sete centavos), sendo que o montante global de suas despesas alcançou a cifra de Cr\$ 5.329.286.898,23 (cinco bilhões, trezentos e vinte e nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros e vinte e três centavos). No mês de maio o Poder Executivo deixou de repassar ao Ministério Público, para atendimento de suas despesas normais, a importância de Cr\$ 1.916.595.555,26 (um bilhão, novecentos e dezesseis milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco cruzeiros e vinte e seis centavos). A disparidade conduziu até mesmo à absurda situação de pagamento apenas parcial dos vencimentos dos integrantes da instituição, além de outras despesas cujo pagamento teve de ser



postergado.

Para manutenção deste estado de coisas alega-se o exaurimento da participação do Ministério Público na Receita Orçamentária do Estado, estipulada em 1.3% pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, válida para o ano de 1992. Ocorre que a prefixação desse índice, como a de qualquer outro, para organismos estatais nos quais, a exemplo do Ministério Público, a Constituição Federal atribui autonomia financeira, consubstanciada na prerrogativa de elaborar sua própria proposta orçamentária anual e remetê-la ao Poder Legislativo, através do Governador do Estado, implica violação clara exatamente dos dispositivos constitucionais que conferem a cada organismo contemplado essa prerrogativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal registra pelo menos um precedente aplicável ao assunto: a Ação Direta de Inconstitucionalidade 468-9 - DF, na qual foi suspensa liminarmente a vigência de expressões que, em dispositivo da Constituição do Estado do Paraná, limitaram a participação do Poder Judiciário ao máximo de 6% da receita geral do Estado (Diário da Justiça do União, de 13.03.92, p. 2.918)." (fls. 02/05)

A fls. 119, exaurei, nos autos, o seguinte despacho:

1. "Preliminarmente, solicitem-se informações.
2. A vista delas; levarei a julgamento o pedido de concessão de liminar."

Tanto o Governador do referido Estado quanto o Presidente da Assembléia Legislativa dele prestaram informações, defendendo a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. Nas informações da primeira dessas autoridades, S. Exª, após desenvolver longamente a defesa da constitucionalidade dos dispositivos em causa, salientou:

"Portanto, ao contrário do que afirma o Requerente, a fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de limite financeiro a ser observado pelos Poderes e órgãos quando da elaboração das respectivas propostas orçamentárias, não agride a Constituição Federal, ao contrário, é providência taxativamente prevista pelo estatuto constitucional (art. 127, § 3º e 99, § 1º), e que tem por finalidade possibilitar a elaboração da Lei Orçamentária, em consonância, quer com os recursos financeiros disponíveis, quer com o princípio da



independência e harmonia entre os Poderes.

Nestas circunstâncias, a alegada inconstitucionalidade simplesmente inexistente e, entender-se o contrário significa:

a. atribuir-se ao Ministério Público o direito de gastar ilimitadamente, já que ilimitada seria a previsão dos recursos que poderia fazer através da respectiva proposta orçamentária.

b. subordinar-se os Poderes ao Ministério Público, posto que aqueles teriam que adequar as respectivas propostas orçamentárias, ao que este unilateralmente fixasse.

Por derradeiro, cumpre ainda esclarecer que consta da representação apresentada pelo Ministério Público local e que acompanha a exordial, afirmação no mínimo equivocada, acerca da base de cálculo sobre o qual incide o índice fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Efetivamente, informou na ocasião o Sr. Procurador-Geral de Justiça:

"A situação é mais grave ainda nas leis do Estado de Santa Catarina, posto que os percentuais de participação dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público são aplicados sobre a receita líquida do Estado.

As mesmas Leis definem como receita líquida 'a apurada mediante a dedução das decorrentes de operação de crédito, convênios, contratos, ajustes e instrumentos congêneres e das transferências constitucionais aos municípios'.

Com esta fórmula, o Executivo fica com a possibilidade de determinar o valor real a ser repassado a cada um dos participantes do plano orçamentária, podendo, ao seu talante, reduzir os valores de repasse, bastando para isso, por exemplo, firmar convênios ou contratos capazes de reduzir a receita líquida do Estado." (fls. 14)

Em realidade, a simples leitura atenta do preceptivo invocado, já seria suficiente para demonstrar o equívoco em que incorreu o representante do Ministério Público local, posto que o referido dispositivo apenas estabelece que a receita líquida será apurada, deduzindo-se da receita global, outras receitas (e não despesas) quais sejam:

a. as resultantes de operação de crédito, em regra efetivadas, ou para suprir momentânea falta de recursos financeiros, ou para viabilizar obra ou projeto específico;

b. as decorrentes de convênios, contratos, ajustes e instrumentos congêneres, em regra



previamente vinculados a uma determinada despesa. Ex.: Através de convênio, o Estado irá recuperar rodovia federal (BR-101), com recursos repassados pela União para esta finalidade. Esta receita, está efetivamente excluída do conceito de receita líquida, o que não significa qualquer diminuição dos recursos destinados ao Ministério Público.

Assim, por não prever a Lei e, por não agir desta forma o Executivo, as despesas efetivadas pelo Estado, em decorrência de contratos ou convênios, não tem qualquer influência sobre o conceito de receita líquida, como quis fazer acreditar o Ministério Público Estadual, a partir de leitura de preceptivo legal, evidentemente equivocada.

Desta forma, também, também este argumento, não se presta a fundamentar a presente ação. (fls. 138/140)

E, em seguida, assim contestou a ocorrência, no caso, de **periculum in mora** :

"Tem essa Egrégia Corte Constitucional, apenas concedido a suspensão liminar de leis ou atos normativos, quando presentes dois e distintos requisitos, quais sejam, plausibilidade do direito invocado e a iminência de grave dano ao erário público (RTJ 106/29).

No caso, já restou demonstrado que a lei local, cuja suspensão se busca, não agride a Consituição Federal, ao contrário, dela decorre e nela encontra o seu fundamento, fato que por si só já impediria tanto a concessão da liminar pleiteada, como a procedência da ação.

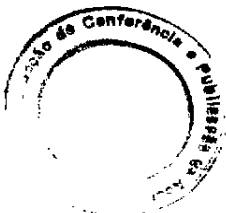
Paralelamente também informa o Requerente, que a irrealidade do índice (1,3%) fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, tem inviabilizado o funcionamento da instituição, inclusive determinando o pagamento parcial, dos vencimentos de Promotores e Procuradores de Justiça, a partir do mês de maio do corrente ano.

Acerca destes aspectos, quadra desde já informar que:

a. atualmente estão sendo os vencimentos dos Membros do Ministério Público, integralmente e sem atraso pagos pela Instituição, sem qualquer ingerência do Poder Executivo, em valores inclusive superiores aos fixados pela última lei que deles tratou (Lei nº 8.639/92 - doc. 01);

b. o índice fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não o foi arbitrariamente, ao contrário, aproxima-se o mesmo da média do que foi repassado à Instituição, nos últimos 4 (quatro) anos, média esta que responde ao percentual de 1,362%, conforme prova demonstrativo em anexo (doc. 02);

c. embora fixado em 1.3% o referido limite, tem sido repassado ao Ministério Público, valores que o ultrapassam, conforme demonstrativo



que acompanha o presente (doc. 03);
d. até maio do corrente ano, os repasses sempre foram suficientes para o normal funcionamento da Instituição, respondendo em realidade o seu desequilíbrio orçamentário ao fato de lei, de iniciativa do Procurador-Geral da Justiça, ter vinculado a remuneração dos Procuradores e Promotores de Justiça, a percebida pelos Magistrados, os quais por seu turno estão vinculados aos Deputados Estaduais e, estes, aos Deputados Federais, conforme se passa a demonstrar:

Estabelece a Resolução nº 061/90, editada pela Assembléia Legislativa de Santa Catarina, em 16 de outubro de 1990:

"Art. 1º. - O subsídio, a representação e indenização do Deputado Estadual para a Legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1991, é fixada em 2/3 (dois terços) do que percebe o Deputado Federal." (doc. 04)

Ou seja, toda a vez que a União aumenta os valores da remuneração dos Deputados Federais, dá-se também o aumento dos Legisladores Estaduais.

Paralelamente, o Tribunal de Justiça, através de Resolução e, ao fundamento de que os Membros de cada Poder devem receber idêntica remuneração, também tem concedido aos Magistrados, os mesmos aumentos de que se beneficiam os Parlamentares Catarinenses. Assim, majorada a remuneração do Deputado Federal, resta também majorada a do Magistrado Catarinense.

Já o Ministério Público por seu turno, através das Lei nº 1.115, de 09 de dezembro de 1988, teve assegurado o direito a isonomia remuneratória com a Magistratura, o que se deu através do art. 13, da referida norma, grafada nos seguintes termos:

"Art. 13. - Fica assegurado, aos membros do Ministério Público de 1º e 2º graus, pelo princípio da isonomia o mesmo tratamento remuneratório fixado para o Poder Judiciário."

Posteriormente, também a Constituição Estadual, em seu art. 99, inc. III, dispôs de forma idêntica:

"Art. 99. - Os Membros do Ministério Público têm as seguintes garantias:

....."
III - Irredutibilidade de vencimentos, ASSEGURADA ISONOMIA COM CARGOS ASSEMELHADOS DO PODER JUDICIÁRIO;"

Ocorre que, essa Egrégia Corte Constitucional, atendendo ao requerido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 431, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros, decidiu suspender ambos os preceptivos, o que se deu nos seguintes termos:



"Por unanimidade o Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar e suspendeu até o julgamento final da ação, as expressões: 'assegurada isonomia com cargos assemelhados do Poder Judiciário contidos no inciso III do art. 99 da Constituição do Estado de Santa Catarina' bem assim dos artigos 11, 12 e 13 da Lei Estadual nº 1.115, de 09 de dezembro de 1988. Votou o Presidente."
(doc. 05)

Posteriormente e respondendo à iniciativa do Ministério Público, foi editada a Lei nº 8.639, de 29 de maio de 1992, lei esta que teve como objetivo, primeiro, convalidar aumentos concedidos administrativamente pela própria Instituição (art. 2º), segundo fixar novos vencimentos para os Membros do Ministério Público, e isto, em valores iguais àqueles pagos aos Magistrados.

Determinou a referida Lei:

"Art. 1º. - O vencimento básico do Procurador de Justiça é fixado em Cr\$ 4.315.000,00 (quatro milhões, trezentos e quinze mil cruzeiros), mantém-se a proporcionalidade estabelecida na Lei nº 6.741, de dezembro de 1985, para os vencimentos dos Promotores de Justiça, a partir de 1º de maio de 1992.

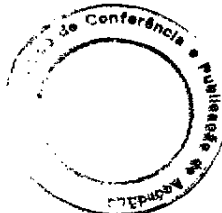
§ 1º. - A gratificação de representação e o adicional por tempo de serviço continuam a ser calculados nos termos da legislação vigente.

§ 2º. - Os reajustamentos dos vencimentos dos membros do Ministério Público ocorrerão nas mesmas datas e nos mesmos índices dos reajustamentos dos membros do Poder Judiciário, na forma da lei.

Art. 2º. - Ficam convalidados os reajustamentos concedidos e pagos no período de julho de 1991 a abril de 1992." (doc. 01)

Esclareça-se que quando da tramitação do projeto originário da Lei acima transcrita, a Assembléia Legislativa, preocupada com a existência de recursos suficientes para enfrentar a despesa gerada e face ao que determina o art. 169 da Constituição Federal, solicitou informações ao Procurador-Geral de Justiça, acerca destas questões, tenho recebido a seguinte resposta:

"...Quanto à repercussão financeira decorrente da eventual aprovação do projeto em rela, da ordem de 25%, projetada para o mês em curso, a persistirem os incrementos na arrecadação estadual havidos nos meses anteriores, será perfeitamente suportável pelo duodécimo orçamentário



do Ministério Público, a ser apurado e repassado no final do mês de maio/92." (doc. 06)

Assim, em maio de 1992, atestou o Procurador-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, que os recursos correspondentes às respectivas dotações orçamentárias destinadas ao Ministério Público, eram suficientes, não apenas para pagar os vencimentos dos Membros do Ministério Público, como também, para conceder-lhes aumento e, vincular futuros aumentados a serem concedidos, à remuneração dos Membros da Magistratura Catarinense.

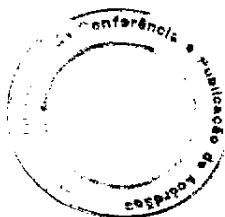
Ocorreu que após promulgada e publicada a Lei nº 8.639/92, os Parlamentares Federais tiveram as respectivas remunerações majoradas e, em decorrência da vinculação antes denunciada, também os Parlamentares Catarinenses. Já o Poder Judiciário, através da Resolução nº 009/91-TJ, de 27 de junho de 1991, concedeu aos seus membros, 25% de aumento a partir de maio e, mais 50% a partir de junho, conforme prova certidão em anexo (doc. 07)

Por seu turno, também o Ministério Público, valendo-se do disposto no § 2º, do art. 1º da Lei nº 8.639/92, tratou de, administrativamente, majorar a remuneração de seus membros e isto sem verificar, como determina o art. 169, parágrafo único, inc. I, da Constituição Federal, se existia prévia e suficiente dotação orçamentária para enfrentar a nova despesa.

Tais recursos efetivamente não existiam, decorrendo daí o alegado desequilíbrio orçamentário do órgão, determinado, não pela irrealdade do índice estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas sim, pelo aumento concedido, administrativamente, sem lei específica, a partir de vinculação (Ministério Público x Magistratura) tida por essa Egrégia Corte como inconstitucional e segundo critérios ditados, não pelos órgãos legislativos do Estado, mas sim pelo Poder Legislativo Federal, em total agressão ao princípio federativo, posto que não é mais o Estado quem delibera acerca da remuneração de seus agentes públicos, mas sim a União.

Nestas circunstâncias, fácil concluir-se que objetiva a presente ação, nada mais do que a liberação do Ministério Público, da observância tanto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, como da Lei Orçamentária, de modo a viabilizar continue a Instituição a conceder aumentos, sem lei específica, à revelia da existência de dotações para enfrentá-los, segundo uma vinculação remuneratória já fulminada por essa Egrégia Corte e, isto, em total agressão ao que estabelece o art. 169 e 37, caput e inc. XIII da Constituição Federal.

Aliás, se qualquer dúvida pudesse existir acerca destes objetivos, a simples



leitura do pedido formulado em exordial do Mandado de Segurança (doc. 08) impetrado pelo Ministério Público Catarinense, junto ao Tribunal de Justiça local, sob idênticos fundamentos aos aduzidos no presente feito, esclareceria de vez esta questão, posto que lá, requereu o Procurador-Geral de Justiça:

a. o repasse imediato da quantia de Cr\$ 9.132.690.506,00 (nove bilhões, cento e trinta e dois milhões, seiscentos e noventa mil, quinhentos e seis cruzeiros), para pagamento de parcela dos vencimentos de maio, e garantia de pagamento integral referente aos meses de junho e julho;

b. o repasse dos valores necessários ao normal funcionamento da Instituição "como tais entendidos aqueles resultantes da soma de todas as despesas de custeio e investimento incidentes no mês, incluído eventual incremento da remuneração dos seus membros, devida por força de lei;"


Informe-se, a liminar restou amplamente concedida (doc. 09), sendo após prestadas as informações parcialmente revogada, ao fundamento de que cuidava o mandado de segurança de reivindicação salarial, não comportando em consequência o pagamento de atrasados (doc. 10).

Esta decisão evidenciou que tratava o Mandado de Segurança, como trata em realidade a presente ação, apenas de instrumento para viabilizar-se gastos com pessoal, sem lei que os preveja ou os autorize." (fls. 140/146)

Havendo pedido de liminar, trago-a à apreciação deste Plenário.

É o relatório.





V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR) :

1. Causa espécie, quando se lê a inicial desta ação direta, que os dois dispositivos em causa tenham a mesma redação e estejam colocados em duas leis diversas, ambas de diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 no Estado de Santa Catarina. As informações da Assembléia Legislativa desse Estado elucidam essa questão, verbis:

"Com efeito, em relação à Lei nº 8.305 de 19 de julho de 1991, referida norma resulta de Mensagem do Chefe do Poder Executivo de nº 068, de 13 de abril de 1991, o qual detém competência privativa para tanto de acordo com a disposição da Constituição Estadual contida no inciso XI do artigo 71, combinado com o inciso II do artigo 35 do Ato das Disposições Transitórias do Diploma Político do Estado.

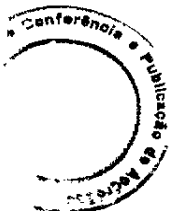
A mensagem Governamental ingressou no âmbito do Poder Legislativo em 15 de abril de 1991, oportunidade em que autuada recebeu a denominação de Projeto de Lei nº PL/060.4/91.

Após ter realizado todo rito especial eleito à espécie, inclusive recebido emendas, teve sua Redação Final aprovada em 26 de junho de 1991, com a remessa dos Autógrafos ocorrida em 05 de julho de 1991, sancionada em 19 de julho de 1991, quando transformou-se na Lei nº 8.305, norma que agasalha em seu ventre o inciso IV do artigo 28.

Tendo recebido vetos quando da sanção, a comunicação dos mesmos se oficializou através da Mensagem nº 172, de 23 de julho de 1991.

Na tramitação da apreciação dos vetos opostos, por alcançarem vários dispositivos, alguns foram mantidos e outros rejeitados, resultando na edição de uma nova lei, a de nº 8.334 de 25 de setembro de 1991, o que implicou na remuneração dos artigos, passando a redação do inciso IV do artigo 28, da Lei nº 8.305/91, a ser exatamente igual à redação do inciso IV do artigo 27, da Lei nº 8.334/91, com a mesma eficácia, a mesma operância e a mesma finalidade.

01698040
05550000
07843000
01280350



Evidencia-se que a edição da Lei nº 8.334 de setembro de 1991, de igual teor e de igual valor aos da Lei nº 8.305 de julho de 1991, sobreveio inserindo normas vetadas, e que não mereceram aprovação do Poder Legislativo, não mantendo, via de consequência, os dispositivos cujos votos foram referendados." (fls. 235/236)

Trata-se, portanto, da mesma norma contida em duas leis de data diversa, nas quais a segunda reproduz a primeira com a alteração de numeração decorrente dos vetos mantidos e rejeitados.

Em assim sendo, a segunda dessas leis revogou a primeira, por ter regulado inteiramente a matéria nesta tratada (§ 1º, in fine, do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Conseqüentemente, e tendo em vista que esta Corte não admite propositura de ação direta de inconstitucionalidade com relação a lei já revogada, não conheço, preliminarmente, da presente ação quanto ao disposto no inciso IV do artigo 28 da Lei 8.305, de 19 de julho de 1991.

2. Passo, pois, a examinar a cautelar requerida apenas quanto ao inciso IV do artigo 27 da Lei 8.334, de 25 de setembro de 1991.

No caso, não há necessidade sequer, para a apreciação do pedido de liminar, do exame, ainda que superficial, da relevância jurídica da inconstitucionalidade argüida. Com efeito, é manifesto, nesta altura - quando falta apenas um mês para o final do ano de 1992, e a lei de diretrizes orçamentárias em causa só tem vigência para esse ano - que o pedido de liminar perdeu sua razão de ser, máxime se se considerar que o limite em questão (1,3%) estabelecido no dispositivo impugnado foi ultrapassado (cfe. quadro demonstrativo a fls. 152), em virtude, inclusive, do repasse,



em decorrência de liminar em mandado de segurança, de valores para o pagamento de vencimentos, como salienta o Governador na parte final de suas informações, onde afirma que "os pagamentos dos vencimentos dos membros do Ministério Público encontram-se atualmente regularizados, apesar de fixados à revelia da lei, em nome de vinculação vedada constitucionalmente e segundo critérios estabelecidos pela União" (fls. 149). Aliás, há, nos autos, a fls. 155 - corroborando a afirmação do Exm^o Sr. Governador -, ofício do Procurador-Geral da Justiça do Estado, datado de 12 de maio de 1992, e relativo ao projeto de lei que fixava novos vencimentos para o Ministério Público local (e que se transformou, segundo as informações, na Lei 8.639, de 29 de maio de 1992), onde se lê:

"Quanto à repercussão financeira decorrente da eventual aprovação do projeto em tela, da ordem de 25%, projetada para o mês em curso, a persistirem os incrementos na arrecadação estadual havidos nos meses anteriores, será perfeitamente suportável pelo duodécimo orçamentário do Ministério Público, a ser apurado e repassado no final do mês de maio/92." (fls. 155).

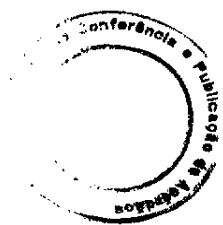
Estando o dispositivo impugnado em lei editada em 25 de setembro de 1991, e só atacada em ação direta cuja inicial foi ajuizada em 16 de setembro de 1992 (a suscitação junto à Procuradoria-Geral da República só se fez em 08 de julho de 1992), é plausível que os problemas financeiros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina tenham surgido depois da edição da Lei estadual 8.639, de 29 de maio de 1992, cujos ônus esse próprio Ministério Público dizia ser perfeitamente suportáveis por suas verbas orçamentárias. Caso contrário, nada impedia que a arguição tivesse sido feita no próprio ano de 1991, antes da elaboração da Lei Orçamentária para o ano de 1992.



Ademais, estando por exaurir-se a vigência do dispositivo atacado em menos de um mês, e sendo a eficácia da liminar concedida em ação direta somente **ex nunc**, é evidente que sua concessão não iria, nesta altura, atender às necessidades outras, que não do pagamento de vencimentos (que está sendo atendido), do melhor funcionamento da instituição, até porque o repasse de verbas orçamentárias não decorre automaticamente da eliminação de limite a ser observado na lei orçamentária, não atacada.

2. Em face do exposto, e não se me afigurando, pelas razões expostas, ocorrente o **periculum in mora** ou a conveniência da concessão da liminar, indefiro-a.





EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 784-0 - (medida liminar)
ORIGEM : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal não conheceu da ação, no ponto em que impugna o inciso IV do art. 28 da Lei no. 8.305, de 19.7.91, do Estado de Santa Catarina. Ainda, por unanimidade, o Tribunal conheceu da ação no ponto em que impugna o inciso IV do art. 27 da Lei no. 8.334 de 25.9.91, do mesmo Estado, e indeferiu a medida cautelar para sua suspensão. Votou o Presidente. Plenário, 04.12.92.

01698040
05550000
07844000
00000420

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Nêri da Silveira, Octavio Gallotti, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Ministros Carlos Velloso e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alva
renga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

